

001553 MAR29'10

Exmº. Senhor  
Director da Faculdade de Ciências e Tecnologia  
da Universidade Nova de Lisboa  
Campus da Caparica  
2829-516 Caparica

sec-adm@fct.unl.pt

**Sua referência:**  
Of. nº 600  
ADM/Of.08/FCT

**Data:**  
16-02-2010

**Nossa referência:**  
Entª. nº 11012, de 19-02-2010 DGAEP/DRJE

**Expedição:**

**Assunto:** Suspensão de prazo por licença parental.

Relativamente à questão colocada pelo ofício acima referenciado, cumpre-me informar V. Exª do seguinte:

1 – O nº 1 do artigo 22º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) aprovado pelo Decreto-lei nº 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 205/2009, de 31 de Agosto, ao determinar que “aos períodos experimentais ... .. é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto” não pode, a nosso ver, ser interpretado na sua literalidade estrita, desde logo porque o ECDU não contém, nem tinha que conter, todas as normas necessárias à regulação dos prazos. É, designadamente, o que sucede no que toca às normas que disciplinam a respectiva contagem e que são, naturalmente, as normas gerais de cômputo dos prazos constantes do Código Civil.

2 – É certo que o nº 1 do artigo 16º do Decreto-lei nº 205/2009 ao enumerar os prazos que se suspendem em caso de licença parental omite o prazo do período experimental, referindo-se apenas a prazos para a apresentação de dissertações de doutoramento e para requerimento das correspondentes provas. No entanto, tendo em consideração que nos termos do nº1 do artigo 65º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro<sup>1</sup>, a referida licença não determina

<sup>1</sup> Diploma aplicável em matéria de parentalidade aos trabalhadores que exercem funções públicas (cfr. artigo 22º da Lei 59/2008, de 11 de Setembro, que revoga os artigos 24º a 43º do RCTFP e 40º a 86º do Regulamento).

a perda de quaisquer direitos salvo quanto à retribuição, e que a função do período experimental é comprovar que o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar, tem necessariamente que admitir-se a suspensão deste durante o período da licença, retomando-se a contagem após o decurso da mesma<sup>2</sup>, sob pena de o exercício do direito ao gozo da licença parental implicar uma efectiva perda de direitos; no caso vertente, o de dispor do período de tempo fixado na lei (e não de outro menor) para comprovar a posse das competências necessárias ao exercício do posto de trabalho.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA-GERAL



Carolina Ferra

ASR/RP

---

<sup>2</sup> Solução em tudo idêntica está consagrada para o período de estágio na alínea b) do n° 3 do artigo 65° do Código do Trabalho.